



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1482** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Lançado Prêmio Innovare: a Justiça do Século XXI

Foi lançado o III Prêmio Innovare: a Justiça do Século XXI, uma iniciativa que vai identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem-sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça.

As experiências inscritas são avaliadas por consultores especializados e julgadas por personalidades

do mundo jurídico, acadêmico e empresarial que integram a Comissão Julgadora. O grupo também inclui sociólogos, economistas e representantes da sociedade brasileira. A premiação valoriza práticas que se revertem em benefício direto para a população, tornando mais ágeis os julgamentos e facilitando o acesso à Justiça.

Em 2006, o Comitê Executivo do projeto contará com mais um parceiro institucional: a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), que

aceitou o convite para participar da organização do Prêmio. Com isso, o regulamento foi alterado para inserção de mais uma categoria para premiação: a Defensoria Pública.

O Prêmio Innovare é uma realização conjunta da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, e do Ministério Público, com apoio da Companhia Vale do Rio Doce.

## Desenvolvimento: uma questão de Justiça é tema de congresso de magistrados

A cidade de Curitiba, capital do Paraná, receberá de 15 a 18 de novembro juizes de todo o país que participarão do XIX Congresso Brasileiro de Magistrados. Promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em quatro dias de debate o evento abordará o tema Desenvolvimento: uma questão de Justiça.

O sucesso do congresso já é conhecido. Em outubro de 2003, mais

de 3,5 mil congressistas lotaram o Centro de Convenções da Bahia, em Salvador. Neste ano, o debate girará em torno dos resultados obtidos por meio de uma pesquisa com os magistrados, encomendada pela AMB especialmente para a realização do evento.

Como maior entidade representativa da categoria no Brasil e no mundo, a AMB pretende, com a realização de mais um

Congresso Brasileiro de Magistrados, contribuir para efetivas mudanças na prestação jurisdicional e aproximar cada vez mais a Justiça dos cidadãos brasileiros.

Informações sobre inscrições, programação científica, eventos culturais e notícias estão disponíveis no site [www.amb.com.br/congresso2006](http://www.amb.com.br/congresso2006).

A participação de todos vocês, magistrados, é muito importante para o êxito desse grande encontro.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR,

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 234/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Ciro Rosa de Oliveira, resolve: nomear **ROBERTA BUENO VIEIRA VILELA**, portadora do RG nº MG- 8.413.495 e do CPF nº 034.605.296-36, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, a partir desta data.

## Portaria

### PORTARIA Nº 193/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve: designar o Juiz **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Ponte Alta do Tocantins, a partir desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6496/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9640-9/05

AGRAVANTE: AGRAMOTO – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRATORES LTDA

ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outros

AGRAVADO: GERALDO WELLINGTON DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO: Mauro José Ribas e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Agramoto – Comércio de Veículos e Tratores Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Execução nº 9640-9/05 proposta por Geraldo Wellington de Oliveira Mota. Consta dos autos que o ora agravado realizou um Distrato de Contrato de Sociedade Comercial com confissão de dívida com Alan Divino Siqueira de Souza, o qual, em referido instrumento, comprometeu-se ao pagamento do valor de R\$ 51.728,94 (cinquenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 8.621,49 (oito mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). No instrumento de distrato as empresas Agramoto – Comércio de Veículos e Tratores Ltda e Rio Norte Comércio de Motos Ltda figuram como avalistas. O segundo distratante pagou a primeira parcela, o cheque referente ao segundo pagamento foi devolvido duas vezes por falta de provisão de fundos. O fato originou o vencimento antecipado dívida que, culminou com a devolução dos demais cheques. O recorrido propôs Ação de Execução em face de Alan Divino Siqueira de Souza e seus avalistas. Houve a penhora de um veículo Caminhão Agrale 9200 TCA de propriedade da Agramoto, o agravante arrematou o bem pelo valor de R\$ 46.560,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais). Na decisão recorrida o Magistrado a quo determina que, lavre-se o auto de arrematação, como requerido a folhas 293. Determino a entrega do veículo descrito a folhas 292 ao Senhor Geraldo Wellington de Oliveira Mota. Expeça-se mandado de busca e apreensão como requisitado a folhas 293. Intimem-se e cumpra-se” (fls. 12). Em preliminar a recorrente argui nulidade do decisum monocrático por ausência de fundamentação. No mérito, aduz a agravante, que o agravado usou de má-fé para lhe causar prejuízos. O caminhão de propriedade da recorrente, constante do auto de arrematação foi penhorado, no entanto, anteriormente o recorrido obteve a penhora e remoção de um equipamento de regulagem de motores pertencente a um dos executados, sendo devolvido através do provimento de Agravo de Instrumento. Contudo, antes da devolução o equipamento foi indevidamente utilizado pelo credor, que alugou o maquinário e auferiu renda. Os valores auferidos não foram abatidos do montante devido. O valor arrematado é inferior ao valor de mercado, o Magistrado não observou o valor real do bem, provocando prejuízos de elevada monta à agravante. Referida discrepância acarreta nulidade da arrematação por afronta a legislação e a jurisprudência em vigor. Há nulidade

no auto de arrematação, pois a data constante é de 10.03.06, mas o deferimento da lavratura se deu em 09.03.06, foi recebido em cartório em 10.03.06 e a partes somente foram cientificadas em 13.03.06 sendo, portanto, flagrante o ato irritó. A decisão de arrematação do bem e guarda do agravado é uma afronta ao Direito e a Justiça, posto que, evidente a nulidade dos atos praticados. O bem arrematado é veículo de Test Drive, sendo necessária sua demonstração na revenda da recorrente, a ausência do veículo causa a perda de várias vendas. O fumus boni iuris escora-se nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, no artigo 93, IX da Constituição Federal, no Provimento 010/98 da Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, que determinam a concessão de efeito suspensivo em casos como o presente e, ainda, a fundamentação fático jurídica de todas as decisões emanadas do Poder Judiciário. O periculum in mora funda-se no fato de que, em sendo mantida a decisão interlocutória, estará causando sérios prejuízos ao agravante, posto que gritante a diferença do valor arrematado, do valor real de mercado. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo, para sobrestar todos os efeitos do decisum que determinou a arrematação do equipamento e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a liminar concedida (fls. 02/09). Acostou aos autos os documentos de fls. 10/103. É o relatório. O presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido eis que, inviável a análise da matéria discutida através da via eleita. Preliminarmente, insta ressaltar que a ausência de fundamentação apontada pela recorrente, in casu, afigura-se mera irregularidade, pois no decisum o Magistrado a quo apenas determinou a formalização de atos que, ao invés de rechaçados no presente recurso, são suscetíveis de questionamento na instância monocrática. Senão vejamos: lavre-se o auto de arrematação; determino a entrega do veículo ao Senhor Geraldo Wellington de Oliveira e expeça-se mandado de busca e apreensão. O não cabimento da presente interposição assenta-se nas matérias questionadas pelo recorrente, quais sejam, não abatimento dos valores auferidos pelo credor com a locação de maquinário anteriormente penhorado e restituído ao executado através do provimento do Agravo de Instrumento nº 3908/01; nulidade da arrematação em razão do valor arrematado ser inferior ao valor de mercado; nulidade do auto de arrematação em razão da diferença da data constante no mesmo e a data do deferimento da lavratura; irrisignação quanto à decisão de arrematação e determinação do bem sob guarda do exequente e, por fim, necessidade de utilização do veículo em sua atividade comercial. O insurgimento acerca de referidos questionamentos há que ser feito através de Embargos à Arrematação no Juízo a quo, meio legítimo para “a impugnação do executado aos atos executivos realizados depois da penhora.” Em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o Ilustre Desembargador João Maria Lós não conheceu do Agravo em Ação de Execução por entender que o levantamento do produto da arrematação era matéria a ser examinado em Embargos à Arrematação e, ainda, manifestou o seguinte posicionamento: “Questões ainda não examinadas em primeira instância não podem ser objeto de análise pela segunda, sob pena de julgamento per saltum.” Denota-se, portanto, que ao revés de interpor o presente recurso, o executado deveria ter oferecido os embargos “no prazo de dez dias a contar da data em que se tenha aperfeiçoado a expropriação do bem penhorado. Assim sendo, no caso de embargos à arrematação, o termo a quo é o dia da assinatura do auto de arrematação”. Ademais, conforme o § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação, também conhecidos como embargos de segunda fase, “tem efeito suspensivo, impedindo a expedição da carta de arrematação ou a tradição do bem ao adquirente”, satisfazendo, assim, o intuito maior da presente interposição. Mesmo decididos, os Embargos à Arrematação não são suscetíveis de Agravo de Instrumento, posto que, segundo entendimento do Mestre Cândido Rangel Dinamarco, “o ato que os rejeita liminarmente, que os extingue depois ou que os julga pelo mérito é sentença, porque põe fim a um processo; está sujeita a apelação, como toda sentença, devendo esta ser recebida somente no efeito devolutivo.” Ratificando o entendimento do renomado escritor vislumbra-se, através de pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Brasileiros, que há vários julgados de Recurso de Apelação interpostos em face de sentença proferida em Embargos à Arrematação. Em outra vertente destaca-se que, no caso de não oferecimento dos embargos na forma do artigo 746 do Código de Processo Civil, existe a possibilidade de discussão acerca da arrematação em sede de Ação Ordinária de Anulação, conforme previsto no artigo 486 do mesmo Codex. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: “A arrematação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral (...).” “A arrematação pode ser desfeita através de Ação de Anulação (...).” Com efeito, em razão da via própria para analisar a matéria ser os Embargos à Arrematação, resta inadmissível o conhecimento do presente recurso eis que, dentre os requisitos de admissibilidade a ser analisados inclui-se o interesse recursal e, “movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”. Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente recurso eis que, havendo via própria para o insurgimento exposto, inadmissível a interposição de Agravo de Instrumento para análise da matéria. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2006.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6508/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 12742-6/06

AGRAVANTES: LAILSON RAMOS JUBÉ FILHO E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: Maria do Carmo Cota

AGRAVADA: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: Ronaldo Lopes do Nascimento e Outro

TERCEIRO INTERESSADO: EBER ROSA PEU

ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida de espécie de agravo de instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto contra decisão que denegou liminar pugnada em sede de embargos de terceiro. Pelo que se extrai dos autos, os agravantes propuseram uma ação de Embargos de Terceiro em face da agravada, na qual objetivam a restituição de um imóvel que adquiriram através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda (cópias às fls. 15/18), e que foi objeto de constrição judicial em ação em que são partes a agravada e seus sócios. Extrai-se, também, que na inicial, formularam pedido de liminar para concessão dos embargos e, conseqüentemente, a expedição do competente mandado de restituição, pedido este que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo. Inconformados com a decisão denegatória, manejeram o presente recurso de agravo, no qual pugnam pela restituição do imóvel liminarmente, mediante prestação de caução, bem como a suspensão do processo de rescisão contratual que envolve a agravada e seus sócios, até que se julgue em definitivo a ação de embargos. Em suas razões, os agravantes aduzem, inicialmente, que a decisão agravada não possui qualquer fundamentação, e que, contraria os dispositivos processuais contidos nos artigos 1.050/1.052 do CPC. Sustentam que de acordo com os dispositivos mencionados, os embargos deveriam ser deferidos liminarmente, sem a necessidade de comprovação de situação emergencial, pois o Codex, nos artigos citados, não exige provas do caráter de urgência da medida, mas sim, prova suficiente da posse, da qualidade da parte como terceiro possuidor, ou proprietário da coisa litigada. Aduzem que a decisão também é falha na medida em que o seu prolator não determinou a suspensão do processo principal, do qual se originou a constrição guerreada. Sendo assim, entendem os agravantes que prosseguimento do feito principal, e com a eventual confirmação da tutela antecipada, a decisão final proferida nestes embargos poderá, pelo decurso de tempo, ser ineficaz. As razões vêem instruídas com os documentos de fls. 007/0025, requerendo-se, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita, para imediata dispensa do pagamento do preparo. É o escorço no essencial. Passo ao decurso. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo, de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, entendo que se apresenta incontestemente a 1ª hipótese, pois a decisão agravada pode causar aos agravantes prejuízo grave e de difícil ou impossível reparação. Assim, o presente agravo deve ser recebido, e processado na sua forma instrumentária. Pois bem. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 022 e verso), dispensada a apresentação de cópia da procuração do advogado dos agravantes, em vista do patrocínio da causa ser exercido por Defensor Público. Dispensa, também da apresentação da procuração da agravada, uma vez que a mesma ainda não integrou a lide. Certidão de intimação (fls. 007-tj). Observo que atende, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. O primeiro pressuposto entendo demonstrado por ser plausível o direito invocado pelos agravantes, haja vista estarem expressos nos artigos: 1.050, 1.051 e 1.052 do CPC. Já o periculum in mora, no fato de que, com a não suspensão do processo principal – do qual deriva a antecipação de tutela que determinou a constrição sobre o imóvel dos agravantes – o processo seguirá seu curso normal, assim, caso a antecipação seja confirmada, o objeto da ação de embargos de terceiro ficará prejudicado, sem qualquer possibilidade de defesa por parte dos agravantes/embargantes. Por tais considerações, recebo o presente de instrumento em seus ambos os efeitos e, de conseqüência, defiro a liminar requestada para determinar a suspensão da decisão agravada, restituindo-se através de mandado, e, a prestação de caução, a posse dos agravantes no imóvel constriuído. Outrossim, suspenda-se o curso da ação da ação principal, Autos nº. 415/02, até que se julgue em definitivo os embargos opostos pelos agravantes. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 05 de abril de 2006.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5385/06**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 7395-5/05)  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA: Leila Cristina Zamperlini e Outro  
APELADO : HÉLIO REIS BARRETO  
ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outros  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem suas representações processuais, eis que os instrumentos de procuração não constam dos autos, não satisfazendo a este fim substabelecimento outorgado por advogado supostamente constituído na demanda principal, fazendo-se constar a advertência ao exequente apelado que sua inércia poderá redundar na extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC), e ao executado apelante, o não conhecimento do recurso aviado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6331/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16980-5/05)  
AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS  
ADVOGADOS: Sebastião Pereira Neuzin Neto e Outra  
AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS – TO.  
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO e outros, contra decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, onde o magistrado negou pedido liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS. Alegam que foram aprovados no último concurso público da Prefeitura para o cargo de farmacêutico, porém ao tentarem tomar posse foram impedidos de fazê-lo, sob a alegação de que não teriam conseguido comprovar junto a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria, compatibilidade horária para o exercício das referidas funções, pelo fato de já serem servidores públicos estaduais. Afirmando que ao contrário do que entendem a administração e o juízo monocrático, existe compatibilidade de horários para laborarem tanto na esfera estadual como na municipal. Requerem em sede de Tutela Antecipada Recursal que se conceda a segurança, in limine, garantindo-lhes a posse no cargo em que foram aprovados em certame público. No mérito, requerem a manutenção da liminar requerida. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora, que foram prestadas no prazo legal. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, para enfrentar o pedido liminar necessário verificar se presentes os elementos autorizadores para tanto. Neste esteio, do compulsar do caderno recursal se observa que os impetrantes não demonstram de forma eficaz a compatibilidade horária para o exercício cumulativo das referidas funções junto ao Estado e à Prefeitura, nos termos exigidos pela Constituição Federal (Artigo 39, § 3º c/c 7º XIII). Nos casos como o da espécie, a jurisprudência pátria, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, tem firmado o entendimento de que “o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova pré - constituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública...”, exigência não observada pelos impetrantes junto ao juízo singular, tampouco no presente recurso. Pelo exposto, não vislumbrando a presença da fumaça do bom direito a favor dos impetrantes, deixo de conceder a medida liminar requerida. No mais tome à Secretária as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4092/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ORIGEM: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 718/00  
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO S/A  
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi  
AGRAVADOS: WASHINGTON ODOBERTO BONORINO E OUTROS  
ADVOGADO: Milton Braz Rubim e Outro  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ao recurso, interposto por Agropecuária São Pedro S. A., nomeada à autoria, por não se conformar com a decisão concessiva de liminar às fls. 55/65, destes autos, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraná – TO, nos autos nº 718/00 da Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos e c/c de Pena para caso de novo esbulho e Desfazimento de Acessões a que se agrega pedido de liminar, promovida pelos Agravados em desfavor de Antônio Machado. No despacho inicial de fls. 122/123, aleguei que o objeto perseguido no presente recurso era o mesmo do Agravo de Instrumento de nº 3204/00, no qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Aleguei, ainda, que a prestação jurisdicional perseguida fora concedida no AGI – 3204/00, com a atribuição do efeito suspensivo, motivo pelo qual, desnecessária seria qualquer outra providência. Porém, agora, com a extinção do AGI – 3204/00, as coisas voltam ao seu estado anterior, sendo, portanto, imperioso que seja apreciado o pedido inicial neste agravo de instrumento sob pena de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte nomeada à autoria e ora agravante. A ora agravante, não participou da audiência de justificação, onde fora concedido aos autores e ora agravados, a liminar de reintegração de posse, ora agravada, assim, entendo que deverá ser atendido o pedido da recorrente. Assim, não tendo a ora recorrente participado da audiência preliminar de justificação, evidentemente, que não poderá sofrer os seus efeitos daí resultantes. Às fls. 187/188, trouxe decisão atribuindo efeito suspensivo ao feito. Vieram acostadas aos autos, informações de fls. 194/201. Regularmente notificado, o MM. Juiz da causa não prestou as devidas informações. Relatado. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior

poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4233 (06/0048311-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANIDIR CORDEIRO BORTOLON  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
PACIENTE: ADILSON VIEIRA  
ADVOGADOS: Anidir Cordeiro Bortolon e Outro  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O advogado ANIDIR CORDEIRO BORTOLON, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina, sob o n. 13.250, impetra ordem de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, em favor de ADILSON VIEIRA, em razão de ação de alimentos, promovida por Isabella Emilie Araujo Rossi Vieira e Daniella Adrea Araujo Rossi Vieira, menores, representadas por sua Genetriz Permina Alves de Araujo. Na ação de alimentos interposta o julgador de primeiro grau fixou alimentos provisórios em um salário mínimo em favor das menores, em decorrência desta decisão, o paciente contestou a ação e interps medida de Exceção de Pré-executividade, a qual segundo o impetrante, não foi apreciada até a presente data. Agora, as autoras manejeram ação de execução de alimentos, no despacho da autoridade coatora está assinalado: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A Contadoria para cálculo do débito. Após, cite-se o requerido para no prazo de três dias, pagar o débito alimentar, comprovar que efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.” O impetrante relata que o pedido ajuizado sequer foram avaliados, e se os foram, desconhece. Assevera ainda, que reside a mais de 2000 km do foro da demanda, e ainda, antes que apresente qualquer justificativa, poderá sofrer segregação a sua pessoa, pois se for determinada sua prisão, não terá prazo para manejar qualquer medida. Com tais argumentos pugna pela concessão do salvo conduto, liminarmente, a fim de que seja assegurado ao paciente direito ir e vir, enquanto pendente a matéria versada na sua defesa e na pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de pedido de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, através do qual se postula, LIMINARMENTE, a expedição de salvo conduto em favor do paciente. A concessão da ordem in limine, obviamente, condiciona-se à existência do periculum in mora e fumus boni iuris, cuja apreciação impõe-se ao magistrado ao considerar os fatos alegados pelo impetrante com o intuito de demonstrar a fumaça do bom direito e o fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). A meu sentir, entendo configurado o perigo da demora em favor do paciente, da mesma forma que concluo a ameaça ao direito de ir e vir assegurado na Carta Maior, face ao despacho nos autos de ação de execução de alimentos. Assim sendo, DEFIRO a presente ordem e determino a expedição do respectivo Salvo Conduto, devendo a autoridade coatora ser notificada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste circunstanciados informes sobre a questão. Oficie-se à Comarca de Blumenau/SC, conforme requerido as fls. 13 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem informações, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6518 (06/0048310-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 868/06, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO  
AGRAVANTES: EDIVALDO PINTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: Mirian Fernandes Oliveira  
AGRAVADO: JOÃO ALVES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO)  
ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a

sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debucar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6530 (06/0048546-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 44-2/06, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros  
AGRAVADO: MARCO AURÉLIO LUSTOSA  
ADVOGADOS: Anselmo Francisco da Silva e Outra  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO POR INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, nos autos da Ação Mandado de Segurança nº 44-2/06, que lhe move MARCO AURÉLIO LUSTOSA, em razão de a autoridade impetrada está cerceando direito líquido e certo do impetrante, ao convocar 13 servidores de outras áreas para realizarem treinamento, em patente lesão a direito de preferência do candidato. Narra o município recorrente que o agravado interps ação mandamental visando o afastamento dos servidores disponibilizados para realização de Curso de Formação e Treinamento para a função de fiscal de trânsito em detrimento de direito seu. Narra ainda, que é fato incontroverso que as vagas previstas no Edital do Certame (Edital nº 001/2005) foram devidamente preenchidas e que a existência dos servidores de outros órgãos da Administração exercendo a função e treinamento, não é ilegal, pois os mesmos antes já exerciam a função de fiscalizar o trânsito mesmo antes da existência do cargo FISCAL DE TRÂNSITO, até mesmo ante de ser criada a Agência Municipal de Trânsito. Assevera que a decisão não pode ser mantida, pois a parte não comprovou a presença dos pressupostos para obtenção da liminar deferida, ou seja, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Concluiu requerendo a suspensividade da decisão objurgada para determinar ao Juízo a quo a suspensão imediata da medida liminar deferida em favor do agravado, até a decisão final do presente recurso. Junto os documentos de fls. 21/38. Em síntese é o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, porém, o recebo na modalidade de Retido. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) O pleito da agravante, conforme explicitado é a suspensão da decisão que determinou a nomeação e posse do agravado para assumir uma das vagas de Fiscal de Trânsito disponíveis, como se vê da decisão monocrática de fls. 31/36, decorre de sua aprovação no concurso realizado segundo regras do edital nº 001/2005. Um dos pontos cruciais que ensejaram a impetração da ação mandamental foi a convocação de servidores da Administração não aprovados para exercer a Função de Fiscal de Trânsito, preterindo o direito de preferência dos aprovados, conforme reconhece a autoridade coatora em suas informações prestadas ao juízo. O agravante, no seu recurso, não comprovou os elementos necessários para obter a suspensividade requerida, não demonstrando a presença da fumaça do bom direito que, concorrentemente com o requisito da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Entendo que o objeto do recurso não pode ser alcançado haja vista a ausência dos requisitos acima explicitados e, ainda, a admissão pela municipalidade de servidores não habilitados em certame público para exercer a função de Fiscal de Trânsito estarem realizando treinamento específico para fiscalizar o trânsito na cidade de Palmas, em detrimento dos candidatos aprovados para o mesmo fim. À vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, em consequência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos autos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6515 (06/0048265-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 877/05, da 1ª Vara

Cível da Comarca de Taguatinga - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO

ADVOGADOS: Ilza Maria Vieira de Souza e Outro

AGRAVADOS: GABY ALMEIDA GODINHO E OUTRA

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento em que o MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, inconformado com a decisão que concedeu liminar, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga - TO, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS Nº 877/05, que lhe movem GABY ALMEIDA GODINHO e sua mulher, recorreu a este Tribunal de Justiça, visando dar efeito suspensivo a decisão fustigada. Aduz o agravante, que após audiência de justificação, o MM. Juiz titular do feito concedeu liminar, reintegrando provisoriamente os agravados na posse do imóvel objeto do litígio, cuja decisão contraria a interpretação jurisprudencial emanada pelos Tribunais pátrios. Alega que a posse do imóvel em litígio, não ficou provada nos autos, pois as testemunhas foram unânimes em afirmar apenas que sabem ou que ouviram falar que a terra é conhecida como sendo de Gaby, o autor, contrariando a previsão do art. 927, do CPC. Informa que os agravados jamais detiveram a posse da área, e que, ao conceder a liminar de reintegração de posse, o nobre julgador contrariou o texto legal, que não admite a reintegração da posse para quem não a deteve. Argumenta, que os agravados, no teor da petição inicial da ação proposta, os mesmos ao instruí-la, juntaram a Certidão de Registro, omitindo a desapropriação realizada pelo município, cujo documento comprobatório foi juntado aos autos pelo agravante, demonstrando a aquisição de parte da área, conforme consta da Certidão emitida pelo Cartório competente. Juntou aos autos os documentos de Fls. 13/68, e, fundamentou o seu pedido com vários julgados, requerendo a este Tribunal, seja conhecido o presente agravo, e, em caráter liminar seja reformada a decisão agravada, para que ao final, seja dado provimento ao presente recurso, cassando em definitivo a decisão fustigada. É a síntese do relatório. DECISÃO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a fumaça do bom direito, que concomitantemente com o requisito da urgência da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após ouvida a testemunhas na audiência de justificação. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada garante apenas a posse provisória dos agravados no imóvel, razão pela qual, fica descaracterizado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I- (omissis) II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Com efeito, a pretensão do agravante conforme se vê explicitado no pedido, é a “reforma” da decisão monocrática e, no mérito, seja cassada a decisão suslando definitivamente a liminar deferida na Ação de Reintegração de Posse. Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 04 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6421 (06/0047394-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 2672-7/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS

ADVOGADOS: Hugo Marinho e Outro

AGRAVADOS: R. C. DA LUZ (LOJAS KABROCHA MAGANIZE) E OUTRO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Senhora Ana Luíza Félix de Jesus, via advogados legalmente constituídos, objetivando a modificação da decisão e estabelecendo o status quo. Aduz a Agravante, que não era parte legítima para figurar no pólo passivo processual da Ação Cautelar de Arresto, promovida por Bento Teodoro de Carvalho, em desfavor de R. C. da Luz (Lojas Kabrocha Magazine), “todavia, equivocadamente e arbitrariamente o meeirinho em parceria com então credor houveram por bem arrestar as mercadorias constantes na ‘loja de roupas e confeções’ da embargante e ora Agravante” (sic). Informa que, o douto Juízo da instância singela deixou de especificar o local que seria cumprido o mandato, eis que, no próprio corpo da petição, foram citados os endereços para que fosse cumprido o arresto, e que, dentre estes não estava citado a loja da Agravada, alegando, ainda, que a mesma não se enquadra dentre os supostos laranjas. Acresce que o Agravado agiu de má-fé, pois, indicou local adverso e que, foi arrestado bens que não lhe pertenciam e principalmente por reter bens de terceiros que sequer integrava a lide. Ao final, requer a concessão da liminar requerida para determinar a imediata restituição dos bens arrestados a proprietária ora Agravante. A folha 53, os autos vieram-me conclusos. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, considerando as disposições legais, precisamente a contida no artigo 525 do CPC, estou que o mesmo não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade. O citado dispositivo legal prevê que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos, observo não ter, a Agravante, providenciado a juntada da certidão correspondente à intimação da decisão, proferida pelo Juízo da Instância a quo, que ora se pretende a reconsideração. Referido documento, consoante visto acima, é tido como peça obrigatória, pois tem a finalidade de permitir que se verifique a tempestividade da interposição do recurso, sem o que, resta prejudicada a possibilidade

de tal aferição, dando ensejo ao seu não-conhecimento. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, têm apresentado o entendimento a seguir colacionado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. Improperável o agravo interno se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não infringindo todos os óbices por ela levantados. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias. A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento”. (AGRG no AG 621288/SP – Relator: Ministro CASTRO FILHO - T3 - TERCEIRA TURMA – Data julgamento: 17/03/2005 – Publicação: DJ 25.04.2005 p. 343). O Professor Elpidio Donizetti Nunes, quanto ao assunto em comento, em sua obra, nos ensina que: “(...) A certidão da respectiva intimação também é indispensável, visto que, permanecendo os autos no juízo de primeiro grau, é por intermédio dela que se verifica a tempestividade do recurso. (...) Ausente algum requisito da petição, ou alguma das peças obrigatórias, incluindo o comprovante de pagamento das custas e porte de retorno, ou seja, ausente pelo menos um dos pressupostos de admissibilidade, o agravo não será conhecido”. D’outro lado ad argumentandum tantum, salvo melhor exame, parece-me carecer de legitimidade a Recorrente, nada obstante reconhecer a esta possibilidade, regra geral, ao terceiro prejudicado. Entretanto pela alegação trazida, a matéria estaria na dependência de dilação probatória, que teria melhor agasalho, pensamos, em Embargos de Terceiro. Assim, estando ausente a Certidão da intimação da decisão agravada, documento tido como de caráter obrigatório, percebe defeituosa a formação do agravo de instrumento que ora se analisa, o que torna, inclusive, impossível a aferição da tempestividade da interposição do presente recurso. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6528 (06/0048522-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4604/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

AGRAVADO: JOÃO BATISTA MOTA

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ ADEMIR GOMES GOETTEN agravou da decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, que indeferiu o pedido de fls.65/66, dos autos da Ação de execução de Título Extrajudicial nº 4604/04, que lhe move JOÃO BATISTA MOTA. Informa o agravante, que o agravado ajuizou Ação de Execução em desfavor do agravante, onde fora concedida penhora e a remoção de um rebanho bovino de 262 cabeças, propriedade do executado, mas, que em 18.02.2005, requereram em conjunto o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, por estarem a época celebrando um acordo, cujo requerimento foi deferido pela MM. Juíza. Aduz que veio assinar o Auto de Remoção e Penhora, nos dias 15 e 16 de fevereiro, período em que o Processo de Execução estava suspenso por determinação judicial. Alega que não recebeu a quantia do gado que foi removido de sua fazenda, e que não concordou com o juro que o exequente cobrou, razão pela qual não celebrou o acordo, tendo o agravado pedido o prosseguimento do feito e a avaliação e praça dos semoventes, que haviam sido penhorados, cujo pedido foi acatado pela Juíza. Conta que as fls. 65 e 66, alegou o fato da suspensão do processo, entendendo que não deveria ter sido intimado da remoção e depósito, nos dias 15 e 16, quando ainda estava suspenso os autos da execução, requerendo assim, sua intimação para embargar a presente execução, e somente após, fosse determinado o prosseguimento do feito. Referido pedido foi indeferido pela Juíza a quo, sob a afirmação de que tal pedido é criar conduta temerária, e que a suspensão dos autos, não suspende o prazo para oferecimento de Embargos do devedor. Requereu o Efeito Suspensivo em caráter liminar, fundamentando seu pedido nos arts.180, 181, e 265 do CPC e farta Jurisprudência, e ao final, seja confirmado o mérito, determinando a abertura do prazo para interposição de embargos ao executado nos autos de nº 4604-04, bem como a nulidade dos demais atos jurídicos praticados, vez que os mesmos sendo mantidos, lhe causarão lesão gravíssima e de difícil reparação. Juntou aos autos, os documentos de fls, 07/31. É a síntese do relatório. DEC ISÃO. A análise do pedido de efeito suspensivo carece de elementos adicionais a serem fornecidos pela magistrada que proferiu a interlocutória hostilizada. Assim, postergo a apreciação do pleito para após a juntada dessas informações. Destarte, determino que se notifique o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína para que informe se houve intimação do agravante para oferecer bens à penhora, antes do acordo de primeiro grau. Com as informações venham-me conclusos. Cumpra-se. Palmas 06 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 12/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima segunda (12ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2935/05 (05/0044598-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 724/05).  
 T.PENAL(S): ART. 213, C/C ART. 224, A, AMBOS DO C.P.  
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADO: ALCIDES RODRIGUES FERRAZ.  
 DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.  
 APELANTE(S): ALCIDES RODRIGUES FERRAZ.  
 DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2901/05 (05/0044120-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1989/05).  
 T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, C.P.  
 APELANTE(S): CATARINO PIRES DE SENA.  
 ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.  
 4ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
 Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3057/06 (06/0048029-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5189-8/05).  
 T.PENAL(S): ART. 180, CAPUT (QUINTA FIGURA) E ART. 155, § 4º, INCISO IV C/C  
 ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.  
 APELANTE(S): SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA.  
 DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.  
 APELANTE(S): GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA.  
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2897/05 (05/0044115-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7468-7/04).  
 T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT DA LEI 6368/76.  
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA.  
 ADVOGADO: Marcos Ronaldo Vaz Moreira.  
 APELADO: VALDECI GONÇALVES DE MENEZES.  
 ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**  
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2981/05 (05/0045518-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 273/99).  
 T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 DO CPB.  
 APELANTE(S): OSÉIAS FEITOSA DA SILVA.  
 ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**  
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2422/03 (03/0030293-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1183/01).  
 T.PENAL(S): 1º APELANTE – ART. 159 E ART. 157, § 2º, INC. I E II C/C 14, INC. II DO  
 CPB E O ÚLTIMO CRIME C/ TIPIFICAÇÃO NO ART. 171 C/C ART. 14 INC. I DO CPB, 2º  
 APELANTE – ART. 159 E ART. 157, § 2º INC. I E II C/C 14 E INC. II DO CPB.  
 APELANTE(S): ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA.  
 ADVOGADO: Ivânio da Silva.  
 APELANTE(S): PAULO CESAR EVANGELISTA DA SILVA.  
 ADVOGADO: Javier Alves Japiassú.  
 APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**  
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2714/04 (04/0039881-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1624/04).  
 T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INC. I E II E ART. 329 AMBOS DO CPB.  
 APELANTE(S): EMIVALDO ALVES PINHEIRO.  
 ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**  
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3039/06 (06/0047562-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1554/05).  
 T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.  
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADO: ALEXANDRO AIRES DA SILVA.  
 DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.  
 PROCURADOR  
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
 1ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**  
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

## **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS N 4244/06 (06/0048593-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
 IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
 DE ARAGUAÍNA - TO  
 PACIENTE(S): TULIO CASSIANO DA FONSECA NETO  
 ADVOGADO(S): Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Agnaldo Raiol Ferreira Sousa, interpõe o presente Habeas Corpus em favor de Túlio Cassiano da Fonseca Neto, preso na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Araguaína desde o dia 21.02.2006, eis que autuado em flagrante delicto por supostamente ter incidido nas penas do artigo 180, do Código Penal. Contudo, alerta que a denúncia ofertada pelo Ministério Público incluiu-o no delito prescrito no artigo 16 "caput" da Lei 10.826/03, ou seja, posse de acessório de uso restrito (colete a prova de bala). Alega que o paciente não oferece nenhum perigo à sociedade, além do que dispõe de todos os requisitos para responder o processo em liberdade, com isso a manutenção da sua prisão afronta diretamente o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, que lhe concede o direito de liberdade provisória, prevalecendo sob o artigo 21, da Lei 10826/03, que veda o benefício pleiteado, e que fora usado pela douta Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO., como um dos motivos para a negativa daquele pedido, sob o fundamento de que a medida se fazia necessária para a manutenção da ordem pública, e que a concessão da liberdade provisória seria inviável, vez que além dos motivos do artigo 310, estariam presentes, também, os requisitos da prisão preventiva (artigo 312), todos do Código Penal. Considerou, também, existência da materialidade do crime; ter figurado o réu em Termo Circunstanciado pela prática de crime de ameaça; cumprir pena restritiva de direito; aceitar proposta de transação penal estabelecendo condições para suspensão de processos, e por fim asseverou que art. 21 estabelece que os crimes previstos nos art. 16,17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. Relata que na audiência de interrogatório, perante a autoridade policial, juntou documentos da PM/TO, esclarecendo que o "acessório" em questão teria caído de uma viatura em movimento em virtude de sua porta traseira encontrar-se aberta. Salienta, ainda, que o paciente comprovou não responder processo criminal, nem possuir condenação, bem com, juntou certidão de antecedentes criminais demonstrando que no passado envolveu-se somente em procedimentos judiciais de pequeno potencial ofensivo sob o crivo da Lei 9.099/95, além do que é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e tem a intenção de esclarecer os fatos. Alega ser cabível a liberdade provisória no presente caso, a luz do que prescreve o artigo 44 do Código Penal, para os delitos nos quais se incluem os crimes dos artigos 16,17 e 18 da Lei mencionada, e, para tanto, entende que o seu artigo 21 incide em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que todos os tipos penais previstos admitem a aplicação do regime inicial de pena aberto, no que sustenta a sua inconstitucionalidade. Assim, sob o argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, e de que possui condições de gozar o direito de responder o processo em liberdade, requer a concessão da ordem liminarmente, determinando a expedição do competente alvará de soltura em seu favor. É, em síntese, o relatório. DECIDO A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional, somente devendo ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da legalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), devendo da proemial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. Acena o impetrante com a possibilidade jurídica da concessão da liminar, vez que devidamente caracterizado o fumus boni iuris, demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos e a incidência do periculum in mora, que reside no simples fato de que se encontra preso, e o dano inerente a quem permanece nessa situação é imensurável, e já esta sendo suportado pelo mesmo, e a cada dia se avoluma, justificando a sua interrupção o mais rápido possível. Pois bem. Mesmo tendo silenciado a lei, convém ao impetrante instruir a inicial do habeas corpus com documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça posta à apreciação do julgador, facilitando sua análise quanto à presença dos requisitos inerentes à concessão da

medida liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em exame, nenhum documento quanto à comunicação da prisão ou o pedido de liberdade provisória ou mesmo a decisão mencionada acompanhou a inicial, razão por que, diante do que consta dos autos, se concluiu que não se pode considerar para o momento a existência da justa causa alegada pelo impetrante para a concessão da medida perseguida. Assim, não vislumbrando de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis a concessão de liminar, denego-a, determinando, por conseguinte, colha-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após esse prazo, com ou sem elas, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator ."

**HABEAS CORPUS Nº 4240/06 (06/0048493-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE(S): FRANCISCO ALMEIDA NETO  
ADVOGADO(S) : Marcelo Martins Belarmino  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 1923-A, em favor do paciente FRANCISCO ALMEIDA NETO, nominando como autoridade coatora a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. Aduz o impetrante que o paciente fora preso em flagrante delito em 27 de fevereiro de 2006, dentro de sua residência, por suposta infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76. Afirma que o representante do Ministério Público excedeu o prazo para oferecimento da denúncia e que a magistrada não observou o rito estabelecido pela Lei 10.409/02, acarretando a nulidade do feito devido a prejuízos para a defesa. Alega que o interrogatório do réu ocorreu 06 dias após o recebimento da denúncia, quando a lei preconiza o interregno de apenas 5 dias, caracterizando outro fator de nulidade processual. Entende que não houve flagrante, mas apenas presunção de mercancia, e que hoje em dia mesmo os crimes considerados hediondos são passíveis de liberdade provisória. Ressalta que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da medida excepcional e, além disso, o paciente é primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa e é funcionário da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso apresentando, assim, condições pessoais para aguardar o seu julgamento em liberdade. Traz à colação, no bojo de suas razões, diversas jurisprudências que entende corroborar a sua tese, e junta os documentos de fls. 29/251. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. É o necessário a relatar. D E C I D O De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALMEIDA NETO, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. Em síntese, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido às nulidades processuais causadas pela inobservância do rito especial da Lei 10.409/02 e, ainda, pela ausência, no caso concreto, dos pressupostos permissivos da prisão preventiva. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque não há, dentre os documentos trazidos pelo impetrante, cópia do decreto de prisão preventiva, que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator ."

**HABEAS CORPUS Nº 4242/06 (06/0048524-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE(S): DEBS ANTÔNIO ROSA  
ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 1976, em favor do paciente DEBS ANTÔNIO ROSA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que pesa sobre o paciente a suspeita de participação em um roubo praticado na cidade de Nova Olinda - TO, no qual uma quadrilha apoderou-se de um caixa eletrônico de propriedade do Banco do Brasil, contendo a importância de R\$ 181.595,00 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Esclarece que, em virtude de denúncia anônima e da vida progressa do paciente, o Delegado Regional, ainda na fase inquisitorial, requereu a sua prisão preventiva. Explica também que o delito levou ao ajuizamento da Ação Penal nº 1.845/05, no bojo do qual o magistrado presidente do feito entendeu por expedir novo decreto prisional após a citação editalícia do paciente e em virtude de seu não comparecimento ao interrogatório. Assegura que Debs sofre perseguições da polícia local, evidenciadas recentemente nos autos da Ação Penal nº 795/05 em trâmite por Miranorte, pois nem ao menos chegou a ser denunciado, embora tenha sido preso preventivamente devido à representação do Delegado Regional e posteriormente liberado pela magistrada daquela Comarca. Afirma que diante dos fatos e do ordenamento jurídico pátrio, ainda que se repute válido o decreto de prisão cautelar do paciente, nada impede a concessão de liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, inclusive porque o ergastulamento foi efetivado há mais de 120 dias. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 10/72. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DEBS ANTÔNIO ROSA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir.

Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargador Antônio Félix- Relator"

**HABEAS CORPUS Nº 4242/06 (06/0048524-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE(S): DEBS ANTÔNIO ROSA  
ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 1976, em favor do paciente DEBS ANTÔNIO ROSA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que pesa sobre o paciente a suspeita de participação em um roubo praticado na cidade de Nova Olinda - TO, no qual uma quadrilha apoderou-se de um caixa eletrônico de propriedade do Banco do Brasil, contendo a importância de R\$ 181.595,00 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Esclarece que, em virtude de denúncia anônima e da vida progressa do paciente, o Delegado Regional, ainda na fase inquisitorial, requereu a sua prisão preventiva. Explica também que o delito levou ao ajuizamento da Ação Penal nº 1.845/05, no bojo do qual o magistrado presidente do feito entendeu por expedir novo decreto prisional após a citação editalícia do paciente e em virtude de seu não comparecimento ao interrogatório. Assegura que Debs sofre perseguições da polícia local, evidenciadas recentemente nos autos da Ação Penal nº 795/05 em trâmite por Miranorte, pois nem ao menos chegou a ser denunciado, embora tenha sido preso preventivamente devido à representação do Delegado Regional e posteriormente liberado pela magistrada daquela Comarca. Afirma que diante dos fatos e do ordenamento jurídico pátrio, ainda que se repute válido o decreto de prisão cautelar do paciente, nada impede a concessão de liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, inclusive porque o ergastulamento foi efetivado há mais de 120 dias. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 10/72. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DEBS ANTÔNIO ROSA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargador Antônio Félix- Relator"

## **Intimação ao Apelante e seu Advogado**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1845-04 (0037417-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE: (PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 878/04, DA 2ª VARA CRIMINAL).  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: JAILTON NEVES FONSECA.  
ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra a decisão de fls. 85/86, que concedeu liberdade provisória a JAILTON NEVES FONSECA, ora recorrido. Insurge-se contra referida decisão, pleiteando-lhe a reforma, sustentando a presença de um dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública (fls. 214/217). Contra-razões às fls. 218/222, nas quais o recorrido sustenta a correção da decisão vergastada, requerendo, ao final, o improvemento do recurso. No exercício do juízo de retratação, o juiz singular manteve a decisão guerreada e determinou a remessa destes autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 222 verso). Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, pautou-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que tendo entrado em contato telefônico com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, recebeu informação de que tinha sido exarada sentença condenatória, a qual acostou cópia aos autos (fls. 231/247), e, ao final, pela prejudicialidade do presente recurso (fls. 229/230). Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao HC 3754/04. É o relatório. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Do compulsar dos autos, verifica-se que o recorrido foi julgado pelo Juiz singular, por sentença datada de 07 de outubro de 2004, tendo recebido condenação de 16 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sendo-lhe permitido apelar em liberdade (fls. 231/247). Em virtude da superveniência da aludida sentença condenatória, restou sem objeto o recurso no ponto em que se objetivava a revogação da liberdade provisória concedida ao recorrido, restando, portanto, evidente a prejudicialidade do pedido. Acerca do tema, remansosa é a Jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PREJUDICIALIDADE. Julga-se prejudicado o recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, ante a superveniência da sentença penal condenatória. (TJDF, RSE 19990110829295/DF, 2ª Turma Criminal, j. 27/09/2000, Rel. George Lopes Leite) Diante do exposto, declaro prejudicado o recurso ante a perda do seu objeto. Cumpridas as

formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO.P.R.I.C. Palmas-

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3062/06 (06/0048052-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 363-0/05)  
T. PENAL: ART. 14 (FIGURA) DA LEI Nº 10.826/03  
APELANTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS.  
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Tendo o apelante pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fls. 124/125), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferecê-las no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Palmas-TO, 06 de abril de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2959/05 (05/0045127-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS– TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1729/05) VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 12 CAPUT DA LEI 6368/76  
APELANTE: ADAILTON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: Kesley Matias Pirett  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o Apelante para oferecer as razões recursais, a teor do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal Brasileiro. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Após, e imediatamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 06 de abril de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Relator".

### **Acórdãos**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005/05 (05/0046027-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 059/05).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, ÚLTIMA PARTE E ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO LIMA.  
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.  
RELATOR P/  
ACÓRDÃO Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE — INADMISSIBILIDADE — LIBERDADE PROVISÓRIA — RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO — NÃO CABIMENTO — SENTENÇA MANTIDA. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Inadmissível o acolhimento da tese de legítima defesa para, alternativamente, absolver o réu sumariamente, ou desclassificar o delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte, quando há elementos probatórios nos autos que comprovam a vontade do réu em matar a vítima. III – Incabível a concessão de liberdade provisória quando a permanência do réu na prisão é recomendada na sentença de pronúncia, mormente se persistem os motivos autorizadores da custódia preventiva e o acusado ficou preso durante toda a instrução.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em conhecer do recurso, por satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de pronúncia, por seus próprios fundamentos. Acompanhou o voto divergente vencedor, proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY. Vencido o Relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que, acolhendo em parte o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, deu parcial provimento ao presente recurso, mantendo a sentença recorrida quanto à classificação do delito, mas concedendo liberdade provisória ao recorrente. Presidiu a sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 28 de março de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2008/05 (05/0046296-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1239/01).  
T.PENAL: ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: ARNALDO LUIS TAUBE.  
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL – PORTE ILEGAL DE ARMA – DENÚNCIA OFERECIDA, PORÉM NÃO RECEBIDA – DECISÃO POSTERIOR LIMITANDO-SE APENAS À INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA EFEITO DE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – NULIDADE RECONHECIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. Ao teor do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, a fundamentação constitui-se em condição absoluta de validade das decisões judiciais, conseqüência disso, é que decisão não fundamentada é nula de pleno direito. No presente caso, embora nula a decisão monocrática que julgou extinta a punibilidade do acusado por verificada a prescrição da pretensão punitiva e determinado o arquivamento dos autos, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2008/05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido ARNALDO LUIS TAUBE, os componentes da 1ª Turma Julgadora da única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso para anular a decisão querreada e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, de conseqüência, decretar a extinção da punibilidade nos termos do art. 109, V, e 107, IV, ambos do código Penal, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, em sessão presidida pela eminente Desembargador LUIZ GADOTTI, os ilustres Desembargadores, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o douto Procurador da Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 14 de março de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2671/04 (04/0038480-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1441/02).  
T.PENAL(S): EDILSON – ART. 157 § 3º ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. III ALÍNEA "D" TODOS DO CPB E PAULO INÁCIO – ART. 157 § 3º ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. I TODOS DO CPB.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: EDILSON GUIMARÃES COSTA.  
ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.  
APELADO: PAULO INÁCIO DIAS ALVES.  
ADVOGADO: José Pinto Quezado.  
APELANTE(S): EDILSON GUIMARÃES COSTA.  
ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.  
APELANTE(S): PAULO INÁCIO DIAS ALVES.  
ADVOGADO: José Pinto Quezado.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. I – Se a participação dos co-réus limitou-se à acessão de suas condutas à realização do crime de roubo, concorrendo minimamente com o evento morte, tipificador do latrocínio, mostra-se acertada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal. II – Mesmo que se considere que a participação dos co-réus se deu apenas nos atos executórios do roubo, não há como absolvê-los do crime de latrocínio ou, ainda, que se falar em desclassificação para roubo, já que nos crimes qualificados pelo resultado basta o agir culposos, ou a previsibilidade do resultado. Precedentes. A inequívoca e confessada reunião dos agentes para o fim deliberado de praticar roubo com arma de fogo municada traz em si a possibilidade, previsível, da ocorrência de lesão corporal ou morte. III – Embora a Corte Suprema demonstre disposição para rever a aplicação da progressão de regime para delitos como o ora analisado, o entendimento majoritário aplicado aos casos concretos ainda é o de que os crimes hediondos e os legalmente assemelhados, com exceção dos de tortura, sujeitam-se, em sede de execução da pena privativa de liberdade, ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão almejada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2671/04, no qual figuram como Apelantes o Ministério Público do Estado do Tocantins, Edilson Guimarães Costa e Paulo Inácio Dias Alves e Apelados o Ministério Público do Estado do Tocantins, Edilson Guimarães Costa e Paulo Inácio Dias Alves. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou com o Relator o Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX votou pelo provimento do recurso para desclassificar para o art. 157 (roubo) o delito praticado por PAULO INÁCIO DIAS ALVES e EDILSON GUIMARÃES COSTA, ficando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, de forma a possibilitar-lhes a progressão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2884/05 (05/0043642-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1707/05).  
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, TODOS DO C.P.  
APELANTE(S): IRENILTON ALVES DE OLIVEIRA E CLEIBSON RODRIGUES DA SILVA.  
ADVOGADO: Antônio Ianowich Filho.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: José Pinto Quezado.  
APELANTE(S): EDILSON GUIMARÃES COSTA.  
ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.  
APELANTE(S): PAULO INÁCIO DIAS ALVES.  
ADVOGADO: José Pinto Quezado.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. "IN DUBIO PRO REO". CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. I – A posterior retratação em juízo não prospera quando todo o contexto dos autos torna patente a veracidade das declarações prestadas extrajudicialmente, razão pela qual as confissões dos réus produzidas na fase policial são hábeis a embasar um decreto condenatório, porquanto corroboradas por outros elementos de prova;

II – O reconhecimento dos acusados pela vítima e os depoimentos de policiais, desde que confirmados em juízo, constituem prova idônea à condenação. Precedentes do STJ; III – As regras do artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal (reconhecimento de pessoas), não são obrigatórias, sendo que sua inobservância gera nulidade relativa, reconhecível apenas quando ocasionar prejuízo ao acusado. Afasta-se a alegação de prejuízo quando as condenações dos réus não foram embasadas apenas no reconhecimento feito pela vítima, mas em várias outras provas dos autos, que, conjugadas, levaram ao decreto condenatório.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2884/05, onde figuram como Apelantes Irenilton Alves de Oliveira e Cleibson Rodrigues da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2990/05 (05/0045731-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1973/05).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): LEILA FERREIRA DA SILVA.

DEF. PÚB.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. EMBRIAGUEZ. ATENUANTE DA MENORIDADE. I – Comprovado através dos depoimentos testemunhais que a ré cometeu o homicídio por motivo torpe (em razão de a vítima ter tido um relacionamento com seu ex-namorado e por ter sido expulsa de uma festa após discutir com aquela) e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (pois surpreendeu esta, que não teve tempo de se defender), afasta-se a alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, mantendo-se a condenação; II – Para a caracterização do homicídio privilegiado é necessária a existência de uma emoção absorvente, de uma provocação injusta do ofendido e que a reação do agente seja imediata. Inaplicável, portanto, o privilégio, quando evidente nos autos que a ré agiu com frieza e não sob emoção, além de a injusta provocação ter sido perpetrada por ela e não pela vítima, bem como o fato de a reação não ter sido imediata; III – A embriaguez, voluntária ou culposa, incompleta ou completa, não exime de responsabilidade penal, presumindo a lei, sempre, que o agente é dotado de imputabilidade; IV – A consideração da circunstância atenuante da menoridade é indeclinável na individualização da pena, sendo obrigatória a redução da reprimenda. Destarte, o seu não-reconhecimento pelo Júri consubstancia-se em erro, que deve ser sanado pelo Tribunal, sem, com isso, ferir a soberania dos veredictos, pois, além de ser benéfica à ré, tal reforma só diz respeito às circunstâncias da pena.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2990/05, onde figuram como Apelante Leila Ferreira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Todavia, nos termos aventados pelo douto representante do "Parquet" nesta instância, reconheceu a atenuante constante do inciso I do artigo 65 do Código Penal (menoridade). Por conseguinte, reduziu a pena-base da Apelante em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, o que resultou em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o aumento de 1/6 (um sexto) feito pelo magistrado singular em razão da agravante da alínea c do inciso II do artigo 63 do Código Penal (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), o que resultou na pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Os demais termos da sentença de primeiro grau permaneceram inalterados. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2830**

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1656 VARA CRIMINAL

APELANTE : MANOEL EMÍDIO DE BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Nestes autos MANOEL EMÍDIO DE BARROS, inconformado com a decisão de fls. 100 a 113 que o condenou a pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, por seu advogado, manifestou tempestivamente seu interesse em apelar pugnando pela apresentação das razões neste Tribunal o que lhe é facultativo pelo § 4º, do art. 600 do Código de Processo Penal. Desta forma, intime-se o apelante para no prazo de oito dias apresentar as suas razões. Intime-se o recorrido para após o prazo das razões apresente no mesmo prazo suas contra-razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

### 1º Grau de Jurisdição

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 08/06

#### Nº ACÃO: 3987/01 – Revisonal de Ato Jurídico

REQUERENTE: ANGELICA DE PAIVA VENDRAMINE FURTADO

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: GIZELA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Retificando a publicação no Boletim 07/06, o nome da testemunha a ser inquirida nos autos da carta precatória é PAULO CORAZZI.

#### Nº ACÃO: 4225/02 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: BERTILHA ALVES LEITE E OUTRO

ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: SANDRA MIRANDA Q. SILVA

ADVOGADO: DEOCLECIANO GOMES FILHO E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Por isso e levando em consideração o acima exposto, REJEITO todas as preliminares em exame e, em consequência, defiro as provas especificadas pelas demandantes, assinalando o dia 23/05/2006, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas – TO., 09 de Dezembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

#### Nº ACÃO: 4538/02 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: JOÃO PAULO FREITAS PIRES DE MOURA REP/POR ZENAIDE DE FREITAS MOURA

ADVOGADO: MARCIA BARCELOS MEDEIROS

REQUERIDO: GILDETE MIONE CALIM

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Pelo exposto, com fulcro nos artigos 159, do Código Civil de 1.916, art. 169, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, para que sirva de repúdio à prática de atos dessa natureza aos cidadãos consumidores, condeno a requerida GILDETE MIONE CALIM, nos seguintes pagamentos: 1- Indenizar o autor, a título de danos morais, no valor que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) , acrescido: a) de correção monetária, a partir da data da sentença e b) de juros, a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da juntada do mandado de citação ao processo, 2. custas processuais e honorários do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da indenização, com base no artigo 20, CPC, levando em consideração o trabalho desempenhado no feito e o local de prestação do serviço, que é o mesmo onde está situado o escritório advocatícios. P.R.Intimem-se. Palmas – TO., 24 de Março de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

#### Nº ACÃO: 4.566/02 – Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER

REQUERIDO: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E ERIC GARMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando a expedição de alvará de levantamento e, após, o seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 08 de Março de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

#### Nº ACÃO: 4799/02 – Execução Provisória

REQUERENTE: LUCELIA BATISTA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO: PETRONÍLIA RIBEIRO ARAÚJO

REQUERIDO: LUIZ DO BONFIM FERREIRA E OUTRA

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... ISTO POSTO, homologo, por sentença e sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as baixas devidas. Custas pelo Autor. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 15 de Maio de 2.003. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

#### Nº ACÃO: 4900/03 – Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais

REQUERENTE: VANDA COLLET E OUTROS

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA

REQUERIDO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

LITISDENUNCIADA: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: "Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após as formalidades legais. Intimem-se. Palmas – TO., 14 de Março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 4939/03 – Reparação de Danos Morais e Materiais**

REQUERENTE: MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 1º REQUERIDO: FABRÍCIO BLESMMANN KAZAPI – ME  
 ADVOGADO: DARCI CATTANI JUNIOR  
 2º REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos, e, parte para corrigir as seguintes omissões e os erros: decretar a revelia do requerido FABRÍCIO BLESMMANN KAPAZI-ME – corrigir o valor da indenização, a título de danos morais, que será o montante correspondente a 30(trinta) vezes o valor do título indevidamente protestado de fls. 36, ou seja, R\$19.139,40 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e quarenta centavos) atualizando com a) juros de 12%(doze por cento) ao ano, contados a partir da data da juntada do AR de citação de fls. 62 v, ou seja, 31/10/2003; e b) correção monetária a partir da presente data. No mais, mantenho a sentença de em todos os seus termos. P.R. Intimem-se. Palmas – TO, 30 de Março de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 4970/05 – Revisional de Contrato**

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA MAIA  
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITAGUGA JUNIOR  
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Por todo o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, que autorizam a cobrança de juros com taxa superior a 1% ao mês; de multa superior a 2%; bem como permite a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) e a devolver a importância paga a maior. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 30 de Janeiro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 4998/03 – Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário**

REQUERENTE: JULIO CESAR LEDA SILVA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO E OUTRO  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRA  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre o recurso de apelação de fls. 186/203.

**Nº ACÃO: 5036/03 – Resolutiva de contrato**

REQUERENTE: EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE  
 ADVOGADO: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA  
 REQUERIDO: CLEUSA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO DE MIRANDA  
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o preparo de locomoção do mandado de cancelamento de registro.

**Nº ACÃO: 5062/04 – Condenatória de Indenização por Danos Materiais e Morais**

REQUERENTE: MARIA ABADIA FERREIRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO: AIRTON JORGE VELOSO  
 REQUERIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... De todo o exposto, JULGO parcialmente a presente AÇÃO, para CONDENAR o requerido UNIBANCO-UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A, no pagamento à autora da indenização: 1) a título de dano material, o valor de R\$36,07 (trinta e seis reais e sete centavos), correspondente as taxas indevidamente cobradas, devidamente corrigido com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, contados a partir da cobrança indevida, ou seja, 16 de outubro de 2003; 2) por danos morais, o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o do cheque indevidamente devolvido, de fls. 15, no total de R\$320,00x50=R\$16.000,00(dezesseis mil reais) atualizado com a)juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da juntada, no processo, do mandado de citação devidamente cumprido, ou seja, 26/03/2004; e, b)correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença com os índices adotados pelo Tribunal de justiça do Estado do Tocantins; 3) Condena-lo, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor total da indenização, levando-se em consideração a natureza do feito, que não é complexa, o trabalho desenvolvido neste feito, onde sequer houve audiência de instrução e julgamento, e o local de prestação do serviço, que é o mesmo do patrono da autora tem o seu escritório. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., aos 30 de março de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara co Cível."

**Nº ACÃO: 5137/04 – Execução por Quantia Certa**

REQUERENTE: ALLAN MARTINS FERREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO  
 REQUERIDO: MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 23 e anexos.

**Nº ACÃO: 2004.0000.0685-1 – Reparação de Danos**

REQUERENTE: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO  
 REQUERIDO: GENESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 13/06/2006, às 15:45 horas. Palmas – TO., 15 de Setembro de 2.005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0000.1238-0 - Ordinária**

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA  
 ADVOGADO: LUDMILA DE CASTRO TORRES

REQUERIDO: ANDRE LUIZ VIANA

INTIMAÇÃO: Promova o requerente o preparo das custas de locomoção do mandado de citação.

**Nº ACÃO: 2004.0000.1352-1 - Monitória**

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
 ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
 REQUERIDO: KEYLLA DOS REIS  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0000.1354-8 - Monitória**

REQUERENTE: MARCOLLA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
 REQUERIDO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADO: VICENTE DE PAULA DE O. CANDIDO  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de Conciliação dia 25/05/06, às 15:30. Palmas – TO., 25 de Novembro de 2005

**Nº ACÃO: 2004.0000.1801-9 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
 ADVOGADO: MARCOS AURELIO PAIVA OLIVEIRA  
 REQUERIDO: JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0000.1803-5 – Execução**

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
 REQUERIDO: MAGNO PINTO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0000.3168-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 REQUERIDO: FILADELFO DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DEFIRO o pedido do autor e, em consequência, CONVERTO a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando sejam feitas as anotações devidas, nos registro competentes. Cite-se, pois, o requerida para, no prazo de cinco dias, entregar o bem ou equivalente em dinheiro, sob pena de ser lhe decretada a prisão por até um ano, na forma do art. 902, § 1º do Código de processo Civil, procedendo-se a apreensão do bem, caso o encontre, conforme art. 905 do CPC. Palmas – TO., 22 de Novembro de 2.005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível." Promova o autor o pagamento das custas de locomoção do mandado de citação e depósito.

**Nº ACÃO: 2004.0000.5422-8 – Indenização**

REQUERENTE: DEBORA DE CASSIA GUTTIERREZ  
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
 REQUERIDO: JV MIRANDA – ME E OUTRO  
 ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 25/05/06, às 16:00 horas. Palmas – TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0000.8647-2 – Despejo c/c Cobrança**

REQUERENTE: ADAILTON RAMOS ARAÚJO  
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
 REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 25/05/06, às 14:30 horas. Palmas – TO., 28 de Novembro de 2.005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0001.0402-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES  
 REQUERIDO: FALCAO E LIMA LTDA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0001.0605-8 - Indenização**

REQUERENTE: FLAVIANO DIVINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA E OUTROS  
 REQUERIDO: CONSORCIO CIVIL ECLEUSA DE LAJEADO  
 ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS  
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação dia 03/08/2006, às 14:30 horas. Palmas – TO., 08 de março de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2004.0001.0785-2 – Prestação de Contas**

REQUERENTE: HERTA AVALOS VEIGAS  
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES  
 REQUERIDO: JUAN CARLOS VALDES SERRA  
 ADVOGADO: APARECIDA LÉLIA BATISTA DE CARVALHO E OUTROS  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 25/05/06, às 15:15 horas. Palmas – TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº ACÃO: 2005.0000.1783-5 – Consignação em Pagamento**

REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE SOUSA PIMENTEL  
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: BANCO GM  
 ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 30/05/2006, às 15:45 horas. Palmas – TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.2436-0 – Indenização**

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR  
 ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAUJO  
 REQUERIDO: VALDIZA BORGES DOS REIS  
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 35/36.

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.6371-3 – Indenização**

REQUERENTE: COMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO: JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS  
 REQUERIDO: DANONE LTDA  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO: "Diga a requerida, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 1258/1296. Intime-se. Palmas – TO., 20 de Março de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.8190-8 - Monitória**

REQUERENTE: PAULO ROBERTO AGNOLIN  
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E OUTROS  
 REQUERIDO: TELE REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 16/05/2006, às 15:00 horas. Palmas – TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.8573-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 REQUERIDO: JOÃO PEREIRA BARROS FILHO  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 92 dos autos.

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.8785-0 – Execução por Quantia Certa**

REQUERENTE: INSTITUTO ECOLOGICA – PALMAS - TO  
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
 REQUERIDO: JOSE BATISTA SILVA  
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA E OUTRA  
 INTIMAÇÃO: "Ouçã-se o exequente sobre o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às fls. 53/54, reiterado às fls. 61. Intime-se. Palmas – TO., 28 de Março de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.9166-0 – Cancelamento de Protesto**

REQUERENTE: MARIA HELENA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO: JANAYNA ANDREYA GEMELLI  
 REQUERIDO: HOSPITAL OSVALDO CRUZ  
 ADVOGADO: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO  
 INTIMAÇÃO: Promova a autora o pagamento das custas finais no valor de R\$22,28.

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.9170-9 – Execução de Sentença**

REQUERENTE: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO  
 REQUERIDO: CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA E OUTRO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após anotação das custas e demais formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 07 de Dezembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0000.6274-1 - Cautelar**

REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRA  
 REQUERIDO: HOTEL ARCO IRIS (SAMPAIO & SANTOS LTDA)  
 ADVOGADO: PAULO PEIXOTO DE PAIVA  
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 16/05/06, às 15:15 horas. Palmas – TO., 28 de Novembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0301-4 – Embargos à Execução**

REQUERENTE: CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA  
 ADVOGADO: FERNANDO RESENDE DE CARVALHO E OUTROS  
 REQUERIDO: RAIMUNDA MARIA PASSOS  
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os presentes EMBARGOS, para determinar que a liquidação da sentença exequenda seja levada a efeito, tendo por base o valor da condenação, acrescido: 1) de juros de 1%(um por cento) ao mês, contados a partir da data do acidente descrito nos autos principais, ou seja 15/05/1.996; 2) de correção monetária, a partir da data da publicação da sentença, isto é, 18/02/1.999; 3) das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados na r. sentença exequenda e na sentença prolatada nos autos apensados de nº 4050/2001; 4) Termo final da atualização: a) parcialmente, até o dia 25/11/2004, da data da penhora e depósito de fls. 168, dos autos principais, no valor de R\$21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais) e; b) termo final, abatido o valor acima, atualizar o saldo devedor até a data da concretização da segunda penhora de fls. 279, do processo principal, dia 13/06/2005. Condono as partes, com base no artigo 21, do nosso Código de Processo Civil, no pagamento das custas processuais dos embargos e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada uma, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da diferença encontrada, ou seja, do proveito econômico alcançado, atualizado monetariamente desde o momento da propositura dos presentes embargos até a data do efetivo pagamento, observado o critério preconizado no

artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 30 de Março de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0306-5 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/C LTDA  
 ADVOGADO: WALQUIRES TIBURCIO DE FATIA E OUTRO  
 REQUERIDO: PATRICK SIMAO DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 35

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0667-6 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE: GILMAR MARINHO ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES  
 REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO SERVIÇOS DOS BANCOS  
 ADVOGADO: LILIAN THERESA R. MENDONÇA  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, INDEFIRO a petição inicial deste feito e, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença e sem julgamento do mérito, por manifesta ilegitimidade da parte requerida, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R. Intime-se. Palmas – TO., 18 de Novembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0671-4 - Monitória**

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: BOA VENTURA RIBEIRO DE FARIAS  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 66 versos.

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0673-0 - Monitória**

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 REQUERIDO: RENECLER JOSÉ DUARTE  
 INTIMAÇÃO: "Sendo assim DEFIRO o pedido da exequente e, em consequência, adjudico-lhe os bens penhorados pelo preço da avaliação. Decorridas 24:00 horas da data de intimação da presente decisão, expedir o respectivo auto de adjudicação, para os fins de direito, bem como mandado de levantamento e entrega à exequente. P. R. Intime-se. Palmas – TO., 14 de Fevereiro de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0677-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 REQUERIDO: GEISA DOS SANTOS DUARTE  
 INTIMAÇÃO: "Suspendo o processo pelo prazo requerido. Palmas – TO., 18 de Novembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0679-0 – Monitória**

REQUERENTE: AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
 REQUERIDO: IDELMARIA AGUIAR PARRIÃO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0691-9 – Execução**

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
 REQUERIDO: LUCIMEIRE MACIEL FIRMO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0693-5 – Cautelar de Arresto**

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
 REQUERIDO: LUCIMEIRE MACIEL FIRMO  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Desse modo, DECLARO EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, consequentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, depois de observadas as formalidades legais, inclusive entrega à parte autora dos documentos de fls. 07/08, mediante recibo. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0707-9 - Execução**

REQUERENTE: MARIA PUGLIESE PINHEIRO  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
 REQUERIDO: SILVANDÉIA DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

**Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0708-7 – Execução**

REQUERENTE: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
 REQUERIDO: DOUGLAS MARCELO A SHMITT  
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.

Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.1662-0 – Execução**

REQUERENTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA  
ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES

REQUERIDO: ACESSO INFORMÁTICA LTDA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.1679-5 - Execução**

REQUERENTE: VALADARES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.3627-3 – Cobrança**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: JOSE BARBOSA DE SOUSA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.3655-9 – Execução**

REQUERENTE: R. CARVALHO DE SOUSA (A CRED MÓVEIS)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS G. DE SENA

REQUERIDO: ERAMIR SALES DA CUNHA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.3922-1 – Indenização**

REQUERENTE: CELSO JANUÁRIO ANTUNES

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO GANHADDEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA

ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES

INTIMAÇÃO: “vistos etc.,.... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas – TO., 14 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

**Nº AÇÃO: 2005.0001.4290-7 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: MARA PIRES MOURA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.4369-5 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: C FERREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA

ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA

REQUERIDO: HEIDE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.4649-0 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: IRIS RAMOS CHAVES

ADVOGADO: ADRIANA SILVA

INTIMAÇÃO: Hasta Pública designada para os dias 09 e 30/08/2006, às 14:00 horas. Promova a exequente a publicação do edital de leilão.

**Nº AÇÃO: 2005.0001.4667-8 – Cautelar Incidental**

REQUERENTE: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTRO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 14/34.

**Nº AÇÃO: 2005.0001.5607-0 – Execução**

REQUERENTE: COMERCIAL INSTALADORA JODÉ LTDA

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

REQUERIDO: ENGESERVICE ENG. SERVIÇOS LTDA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0001.7611-9 – Monitoria**

REQUERENTE: SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TECNICA PRODUTOS INFORMÁTICA

ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: ERICA BERNARDES DE CASTRO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,.... Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intime-se. Palmas – TO., 3 de Abril de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

**Nº AÇÃO: 2005.0002.3492-8 - Monitoria**

REQUERENTE: JOSÉ MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: ONOFRE DE PAULA REIS

REQUERIDO: LEOPOLDO CRAVEIRO CURADO

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.,....Do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presente embargos e, em consequência, constitui em título executivo judicial, no valor de R\$1.520,00 (Hum Mil, quinhentos e vinte reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir de Dezembro/97, pelos índices adotados pelo nosso Tribunal de Justiça, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1.102 do CPC. Condeno, ainda. O devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 15 de Fevereiro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

**Nº AÇÃO: 2005.0003.9442-2 – Exceção de Incompetência**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: ERALDO C. RODRIGUES DE ATAÍDE

ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte excepta, no prazo de até 10(dez) dias, sobre a exceção de incompetência arguida pelo excipiente e, em consequência, suspendo a ação principal até ulterior deliberação. Intime-se. Palmas – TO., 30 de Janeiro de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.”

## **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

### **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**Proc. nº : 2005.1.0616-1**

Ação : FALÊNCIA

Reqte. : RENOVADORA ARCOS LTDA

Adv. : VINÍCIUS COELHO CRUZ-OAB/TO 1.654

Reqdo. : EMCONTRAM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA

Adv. Dr. : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES-OAB/TO. 260-A

DESPACHO: Impetrou o falido agravo de instrumento em relação à sentença declaratória de falência. O eminente Desembargador Relator José Neves ao receber o agravo de instrumento interposto, contra a sentença acima especificada, assim o fez suspendendo todos os efeitos da decisão de fls. 174/177. Por conseguinte, com o objetivo de cumprir na íntegra o respeitável julgado que recebeu o recurso em ambos os efeitos, determino: I – A suspensão do prazo para a habilitação dos credores e do termo legal da quebra. II – oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que se abstenha de promover a anotação da falência decretada. III – Comunique-se às agências bancárias e aos Juizes de Direito desta Comarca, acerca da suspensão da decisão. IV – Fiquem suspensos os demais prazos. V – Publique-se. Dê-se ciência à Ilustre Representante Ministerial. Cumpra-se incontinentemente. Palmas, 07 de abril de 2006 - Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS-** A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Divorcio Litigioso, Autos nº 045/06, tendo como requerente Teresa Teles de Souza Silva e requerido Walter Ferreira da Silva. MANDOU CITAR: Walter Ferreira da Silva, brasileiro, casado, pedreiro, estando em lugar incerto e não sabido de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a mesma no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-se que caso, não seja contestada, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial-Arts. 285 e 319, ambos do CPC. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância, deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 07 dias do mês de abril de 2006, no Cartório Cível. Eu, \_\_\_\_\_(JRFERREIRA) Escrevente Judicial, o digitei. Eu \_\_\_\_\_,(NLSGODOY) Escrevô, o conferi.

## Araguatins

COMARCA DE ARAGUATINS/ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º DO CÍVEL  
Rua Floriano Peixoto, 343-Centro, Edifício do Fórum FONE-3474-1499

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 3.951/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **BETÂNIA MOTA SILVA**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, n° 150, Centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **LEONILDE RODRIGUES SILVA**, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 22/02/2006, dos autos, foi **DECRETADA** a INTERDIÇÃO de **LEONILDE RODRIGUES SILVA**, brasileira, solteira maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, n° 150, nesta cidade, filha de José Rodrigues Miranda e Maria de Lourdes Silva, nascida aos 01/10/1972, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **BETÂNIA MOTA SILVA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Escrivã (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, digitei.

Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que afixei uma via do presente, no atrio do Fórum local.

## Miracema

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

*Prazo de 10 (vinte) dias*

Autos: 3967/06

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Antenor de Sousa Lucena

Requerido: Maria Dalva Aguiar Lucena

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sr. MARIA DALVA AGUIAR LUCENA, brasileira, separada judicialmente, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a ação no prazo de 15 dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito.

**DESPACHO:** "...R e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cita-se a requerida via edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 29 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março do de dois mil de seis. (29/03/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

*Prazo de 10 (vinte) dias*

Autos: 2401/99

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Cristiane Donato de Penha, rep. seus filhos menores M. H. D. da P. e L. D. C. e L. D. C.

Requerido: Luis Sousa Cavalcante.

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sr. CRISTIANE DONATO DE PENHA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença a seguir transcrita. Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante n° 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

**SENTENÇA:** "...Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pato da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DESPACHO:** "...Intime-se via Edital, com prazo de 20(vinte) dias. Após, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março do de dois mil de seis. (29/03/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

*Prazo de 20(vinte) dias*

Autos: 2076/97

Ação: Interdição por Curatela

Requerente: Darci dos Santos

Interditando: Igor dos Santos

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. DARCI DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença a seguir transcrita. Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante n° 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

**SENTENÇA:** "...Isto posto, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade jurídica de se aplicar a interdição e menores. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais arquivem-se. Miracema do Tocantins, 02 de maio de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DESPACHO:** "...Face a certidão de fls 58v., expeça-se edital de intimação com prazo de 20(vinte) dias. Após, arquite-se. Miracema do Tocantins, 03 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março do de dois mil de seis. (29/03/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

*Prazo de 10(vinte) dias*

Autos: 3248/03

Ação: Homologação de Pensão Alimentícia

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requerido: Jorek Wan Alves Batista

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOREK WAN ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, vendedor, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença a seguir transcrita. Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante n° 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

**SENTENÇA:** "...Isto posto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls 03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 01 de julho de 2003. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DESPACHO:** "...Intime-se o requerido da sentença de fls. 09 através de Edital, com prazo de 20(vinte) dias, em seguida arquite-se, com as cautelas. Miracema do Tocantins, 13 de outubro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março do de dois mil de seis. (29/03/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de direito

## Miranorte

Cartório do Crime

### EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO..

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/09/83, natural de Brasília, filho de Marilene Pinheiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, Caput do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **18 de Abril de 2006 às 13:30h**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 29 dias do mês de Março do ano de dois mil e seis (29/03/2006). Eu [assinatura], Escrevente do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## Natividade

ESCRIVANIA DO CÍVEL

### EDITAL DE CITACÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Escrivania Cível, com sede na Rua “E”, Quadra 17, lotes 11/16 – Setor Ginasial, Natividade –TO, tramitam os autos nº 2006.0000.0583-5 – Ação de Civil Pública tendo como requerente Município de Natividade em desfavor de Associação Recreativa de Natividade-ARNA, sendo o presente para CITAR o requerido ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DE NATIVIDADE-ARNA, na pessoa de seu representante legal, situada em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, devendo caso queira(m), contestá-la no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial(CPC, arts. 285 e 319). E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2006. Eu [assinatura], Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, Digitei.

Juiz M. Lamenha de Siqueira

## Palmas



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDOS: ENACON EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.119.006/0001-82 e MARCOS ARAÚJO NASCIMENTO, CPF nº 966.339.137-53.

ORIGEM: Processo nº 2002.43.00.002049-0 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de ENACON EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 4.842,73 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até 17.10.2002.

FINALIDADE: Intimar os Executados ENACON EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. e MARCOS ARAÚJO NASCIMENTO acerca da penhora e avaliação do imóvel abaixo descrito, bem como para, caso queiram, oferecerem EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) lote de terras para construção urbana de nº 06, da quadra ARSE-13, QI-J, Alameda 12, do loteamento Palmas, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sob a matrícula nº 3.883, avaliado em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no dia 09.05.2003.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 29 / 03 / 2006.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara  
(respondendo pela 1ª Vara)



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

### EDITAL DE CITACÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITANDO: REINALDO AYRES DE MELO, co-responsável, CPF nº 389.295.201-97.

ORIGEM: Processo nº 2002.43.00.002045-5 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA. E OUTROS.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 23.216,67 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 17 de outubro de 2002.

NATUREZA DA DÍVIDA: COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E DE MLAS PESSOAS FÍSICAS ATÉ 02/2000 E SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS – SALÁRIO EDUCAÇÃO; CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS – INCRA; CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS SESC; CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS

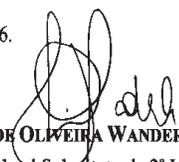
SEBRAE; CORREÇÃO MONETÁRIA; JUROS; MULTAS; E ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELAS EMPRESAS EM GERAL – PRAZOS/OBRIGAÇÕES.

CDA(s): 35.321.448-5 de 02.08.2002.

**FINALIDADE:** Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 30 de março de 2006.

  
FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara  
(respondendo pela 1ª Vara)

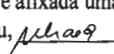
## Peixe

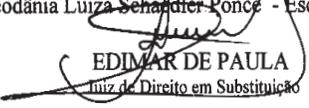
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL  
Av. Oscar José da Silva, nº 580, Peixe-TO CEP 77460-000  
Fone-fax (0xx63)3356-1193

### EDITAL DE CITACÃO

(com prazo de 30 dias)

O Doutor **EDIMAR DE PAULA**, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

*FAZ SABER* a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o Executado **ELIZIANO MARQUES DOS REIS**, para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução na Ação de Execução Fiscal nº 319/03, proposta pela UNIÃO, com Registro na Dívida Ativa nº 14.04.02.002054-47 e 14.04.02.002055-28, no valor de R\$13.983,18(treze mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos). Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 31 de janeiro de 2006. Eu,  Leodânia Lujza Schadtler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.

  
EDIMAR DE PAULA  
Juiz de Direito em Substituição

## Ponte Alta

### ESCRIVANIA CÍVEL

### EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Adelmar Aires Pimenta da Silva**, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

*FAZ SABER* a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 121/03, em que **INCRA (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **JOAQUIM BATISTA**, sendo o presente para **CITAR** o executado **JOAQUIM BATISTA**, brasileiro, portador do CPF nº016.675.86 2, residente em lugar incerto e não sabido para os termos da ação supra citada, e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez em Jornal de ampla circulação e afixado no átrio do Fórum local.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 19 de dezembro 2.005. Eu,  Adilma Aries Pimenta Silva Ribeiro, Escrivã cível que digitei e subscrevo.

  
Adelmar Aires Pimenta da Silva  
JUIZ DE DIREITO

Acesse o Site  
do Tribunal  
de Justiça  
do Estado  
do Tocantins



[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)















